Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Terça-feira, 07 de janeiro de 2020 - Edição nº 003/ 2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício
Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 06 de janeiro de 2020
Publicação: Terça-feira, 07 de janeiro de 2020.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304

Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304
Dados: 2020.01.06 14:13:32 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....02

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....04

DECISÕES MONOCRÁTICAS.....05

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA N.º 044 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

DECISÃO Nº 1.526/19 – E. EXPEDIENTE. PROTOCOLO Nº 016174/2019. Na ordem regimental, o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de Conselheiro Auxiliar da Presidência do TCE/PI, apresentou ao Plenário, para análise e deliberação, proposta de Resolução que regulamenta o procedimento de bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição de Tribunal de Contas do Estado do Piauí. LIDO O EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, considerando a aprovação da proposta de Resolução pela Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ, nos termos da ATA acostada ao processo em epígrafe na peça nº 7, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta, nos termos em que foi apresentada, sob a Resolução TCE/PI n° 27/2019.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

assinado digitalmente

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Subsecretária das Sessões

RESOLUÇÃO N° 27, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, IV, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 449, III, da Resolução TCE nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), e

Considerando que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

Considerando a obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 70, parágrafo único) e da Constituição Estadual de 1989 (art. 85, parágrafo único);

Considerando que cabe ao TCE/PI para requisitar às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição os documentos e informações necessários para o exercício de sua competência, bem como expedir atos e instruções normativas sobre as matérias inseridas em suas atribuições (LOTCE/PI, arts. 3º e 4º);

Considerando que compete ao Tribunal de Contas instruir, orientar e esclarecer os gestores e ordenadores de despesas sobre a necessidade de controle e avaliação da gestão dos recursos públicos;

Considerando a importância do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, através de medidas cautelares, previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009, para eficácia do controle externo realizado pelo Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Os órgãos, entidades, pessoas e fundos inadimplentes há mais de 30 (trinta) dias com a prestação de contas ficam passíveis de bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias de que trata o art. 86, IV, da Lei nº 5.888/09 e poderão ser representados a qualquer tempo pelo Ministério Público de Contas.

Art. 2º O critério utilizado para determinação do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias será a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas.

Art. 3° Compete ao Relator da prestação de contas do exercício decidir cautelarmente sobre o bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

§ 1º O Relator levará extra pauta ao Plenário os processos de representações dos jurisdicionados inadimplentes passíveis de bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, na primeira sessão plenária subsequente em que tomou conhecimento da situação, independentemente da concessão ou não da medida cautelar monocrática.

§ 2º O Presidente do Tribunal, caso o Relator não observe o disposto no § 1º, levará ao Plenário a relação dos jurisdicionados inadimplentes passíveis de bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias.

Art. 4º As informações demonstrando a situação das prestações de contas dos órgãos, entidades, pessoas e fundos passíveis de bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias serão encaminhadas à Associação Piauiense de Municípios – APPM e à União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí - AVEP, através de ofício expedido pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí na última semana de cada mês.

Art. 5º Os ofícios de encaminhamento aos bancos oficiais sobre os bloqueios e desbloqueios das movimentações financeiras das contas bancárias será feito pela Presidência do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O pedido de desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias será realizado após análise técnica do setor competente até o primeiro dia útil subsequente à regularização das pendências que motivaram o pedido de bloqueio.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução TCE/PI nº 18/2016.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento - Procurador-Geral do MPC

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 001/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo TC/021829/19.

RESOLVE

DESIGNAR os servidores abaixo, para, sob a presidência do primeiro, organizar o Concurso Público objeto da Decisão Plenária nº 1.528/2019 - E, Sessão Plenária Ordinária nº 044, de 19 de dezembro 2019:

Matrícula nº	Nome	Encargo
96.649-5	JACKSON NOBRE VERAS	Presidente
86.990-2	JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA	Membro
96.565-X	JOSÉ PEREIRA LIBERATO	Membro
97.855-8	LEONARDO CESAR SANTOS CHAVES	Membro
97.195-2	LIANA MARIA LAGES DE LIMA	Membro
96.860-9	NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAUJO MAIA	Membro

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 002/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Dispensar o servidor abaixo relacionado do exercício das funções gratificadas do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de janeiro de 2020, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 35 e 67.

Cargo			Nomeado	
Símbolo	Nome	Código	Matrícula/ CPF	Nome
TC-FC-02	Chefe de Divisão	2.02.1.15	97.851-5	João Henrique Eulálio Carvalho

Publique-se, cientifique-se, cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de janeiro de 2020.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 003/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Designar a servidora abaixo relacionada para exercer as Funções de Confiança do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 06 de janeiro de 2020, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, art. 18, art. 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Cargo			Nomeado	
Símbolo	Nome	Código	Matrícula/ CPF	Nome
TC-FC-02	Chefe de Divisão	2.02.1.15	97.205-3	Antonia Carla Barros

Publique-se, cientifique-se, cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de janeiro de 2020.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/000009/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – EXERCÍCIO 2020

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO ARAÚJO GALENO – PREFEITO

TAYNAN ALBUQUERQUE DE SOUSA - PREGOEIRA

DENUNCIANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ DA SILVA – OAB/SP Nº 376.668

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 02/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Representação feita por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, em face do Prefeito e da Pregoeira do Município de Luís Correia, em razão de irregularidades no Certame Licitatório Pregão Presencial nº 2019.12.10.01.

Alega a empresa que o ato convocatório veda a oferta de taxa de administração negativa (desconto), o que consideram um óbice à obtenção de proposta mais vantajosa ao Erário.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, requer, em síntese, a concessão de medida cautelar no sentido de suspender o procedimento licitatório em epígrafe na fase em que se encontra, bem como o arbitramento de multa por eventual descumprimento da medida liminar por parte das Autoridades Competentes. Requer, ainda, a republicação do Edital, com as correções materiais necessárias.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, na modalidade pregão presencial, do tipo Registro de Registro de Preços, tem por objeto "[...] contratação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou micro processado de gerenciamento para aquisição de combustíveis, peças e manutenção preventiva e corretiva, de acordo com condições, especificações e quantidades constantes no termo de referência, tudo conforme especificações constantes do ANEXO 1 - Termo de Referência, parte integrante e indissociável deste Edital."

Expõe-se como irregularidade, a impossibilidade de se ofertar taxa de administração negativa (desconto), o que se alega ser um óbice à obtenção de proposta mais vantajosa ao Erário.

Tendo em vista que a petição inicial data do dia 02 de janeiro de 2020, período de recesso desta Corte de Contas e que por força do artigo 87, §1º da Lei Orgânica (Lei 5.888/09) compete ao Presidente adotar a medida cautelar no referido período, e ainda considerando que a abertura do Procedimento Licitatório, marcado para 06/01/2020 às 08:00, já ocorreu, não há mais que se falar em periculum in mora, razão porquê nego a cautelar requerida, reservando-me o direito de em momento oportuno me posicionar sobre a mesma.

3. DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR.

Determino a citação do Prefeito do Município de Luís Correia, Sr. Francisco Araújo Galeno, e da Sra. Taynam Albuquerque de Sousa, Pregoeira, para que no prazo de 5 (cinco) úteis dias da juntada do ar aos autos, apresentem justificativa aos fatos narrados na denúncia.

Intime-se o Dr. Henrique José da Silva – OAB/SP Nº 376.668, para ciência da presente decisão.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 06 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator –